Of. nº 017/2017-GP. EXP. Nº 007 Esteio, 05 de janeiro de 2017.

VETO TOTAL P.L 230/2016

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 230/2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Reportamo-nos a Vossa Senhoria para informar o veto total do Projeto de Lei nº 230/2016, considerando que a Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, oriunda do Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 15, de 2015, fora sancionada com veto nos incisos que interessavam, nesse momento, o Município de Esteio.

Atenciosas saudações,

Leonardo Pascoal,
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor,
Felipe Costella,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Esteio – RS.

GP

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO
APROVADO O PROJETO
EM 26/12/2016

EXP. Nº 251/2016

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 230/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL nº 3636 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* e incisos XII, XVI e XIX; incluídos os incisos XXIII, XXIV e XXV e o §4º, todos do artigo 3º da Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003, conforme redação abaixo :

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 2º Fica acrescido o inciso XIV e §§ 3º e 4º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003, conforme redação abaixo :

Art. 6º

XIV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados e devido o imposto no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º Ao artigo 8º da Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003, ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º, conforme redação abaixo:

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 4º A lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º A tabela de alíquotas anexa à Lei Municipal nº 3636 de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a exceção das inclusões de serviços na lista de serviços do artigo 4º (Anexo I) e inclusões na tabela de alíquotas do artigo 5º (Anexo II), que entram em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal.

Prefeitura Municipal de Esteio

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal